



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.430 - RJ (2010/0137215-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : J R DE F F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R DE F F (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, §1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ).

2. *In casu*, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais praticados, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal, fato que, enquadrado na hipótese do art. 225, § 1º, II, do CP (antiga redação) evidencia a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da ação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.430 - RJ (2010/0137215-7)

IMPETRANTE : J R DE F F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R DE F F (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por J. R. de F. F., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*habeas corpus* n. 0025647-46.2010.8.19.0000).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, imposta pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação interposto.

Sustenta o impetrante/paciente constrangimento ilegal diante do não reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima, ainda que passados 2 anos da ocorrência dos fatos, em 2005, do ajuizamento da denúncia, em 2007.

Pretende, liminarmente e no mérito, a declaração da extinção da sua punibilidade.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fl. 13).

Informações prestadas (e-STJ fls. 27/51).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 55/57) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.430 - RJ (2010/0137215-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, requer o impetrante/paciente a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da sua punibilidade.

Na origem, condenação do paciente à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, imposta pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Confira-se, pois pertinente, trechos da sentença (e-STJ fls.33/51):

Em data inicial não determinada, mas certamente a partir do ano de 2005, no interior de uma residência situada no Condomínio Habitacional da Prefeitura, o denunciado José Rodrigues de Figueiredo Filho, consciente e voluntariamente e mediante violência presumida, constrangeu Estefani Oliveira Donato da Silva, menor impúbere nascida em 6 de setembro de 1995, à conjunção carnal e a outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por mais de uma vez e em continuidade delitiva, situação esta que perdurou por cerca de 2 anos. Em várias ocasiões e durante períodos em que a menor permanecia em sua residência, o denunciado JOSÉ RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO a levava para sua cama e tirava sua roupa. (...) o auto de exame de fl. 13 constatou que a menor não é mais virgem, apesar da sua tenra idade. A denunciada DIRCE OLIVEIRA DONATO DA SILVA, que é mãe da criança, concorreu eficazmente para a prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor por ele cometidos, pois permitiu que sua própria filha permanecesse na residência do denunciado, e mesmo depois de tomar conhecimento de tais fatos, continuou a levá-la para dormir com ele, pois recebia dinheiro e comida em troca.

(...)

Inicialmente, verifica-se a legitimidade do Parquet para a propositura da ação penal, posto que versa sobre crime de ação penal pública, ex vi do art. 225, § 1º, II, do CP.

(...)

Também restou evidenciada com a prova colhida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve co-autoria por parte da ré Dirce, mãe da menor, que contribuía para a realização dos crimes, levando sua filha para a casa do acusado para se submeter à lascívia do réu em troca de alimentos e dinheiro.

A prova testemunhal colhida e acima citada nos informa que a ré obrigava a vítima a se submeter aos desejos sexuais do réu, tendo tal fato sido afirmado pela vítima no Programa Sentinela, da Prefeitura de Maricá, fatos estes conformados pelas testemunhas Layse e Christiane, depoimentos acima, fls. 19/27.

O édito condenatório foi mantido pelo Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação interposto.

Impetrado *habeas corpus* na instância inferior, a ordem foi denegada nos seguintes termos (e-STJ fls. 31/32):

Socorrendo-se do heróico remédio, o citado cidadão, de mão própria, narra em suma que foi denunciado e condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá, à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor; que ocorreu, no entanto, a decadência, em se tratando de delitos objeto de ação penal condicionada; que o fato teria ocorrido no ano de 2005; e peça vestibular foi deduzida no ano de 2007; que se extinguiu o direito de punir do Estado; que se impõe o decreto da extinção de punibilidade, com expedição do alvará de soltura. Juntou peças do sistema informatizado.

Foi indeferida a Liminar. As Informações foram prestadas pela Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza. Pronuncia-se o Ministério Público pela desacolhida do "writ".

Relatados, passa-se ao voto.

Toda razão assiste à brilhante Procuradora de Justiça Luiza Lane Ribeiro Godinho.

Com efeito, nenhum constrangimento está sendo infligido ao paciente e titular da impetração. Foi ele condenado, em processo aparentemente regular, à pesada reprimenda descrita acima; ainda não se sabendo do trânsito em julgado. Na VEP, havendo carta de execução provisória, o cálculo realizado assinala o encerramento da

sanção privativa de liberdade aos 27 de julho de 2026. Logo, a via aqui procurada não tem utilidade para o que pretende o impetrante e paciente. Cumpre a ele, conforme for, fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso do procedimento da revisão criminal.

Embora o habeas corpus possa em tese ser instrumento de reversão imediata de julgado condenatório, tal hipótese é excepcionalíssima. E não é divisada na espécie. Frisando-se que o dito tempo, posterior há dois anos, entre o fato e a denúncia, quanto aos crimes em berlinda, de per si, não tem qualquer relevância.

Assim considerando, denega-se a ordem.

Daí o presente writ, no qual sustenta o impetrante/paciente constrangimento ilegal diante do não reconhecimento da decadência do direito de queixa da vítima, ainda que passados 2 anos da ocorrência dos fatos, em 2005, ao ajuizamento da denúncia, em 2007.

Contudo, sem razão.

Isso porque, nos termos do art. 225, § 1º, II, do CP, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.015/09, nos crimes contra os costumes, o delito cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, se procedia mediante ação penal pública incondicionada, *verbis*:

"Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação".

Assim, nestes casos, não há como se exigir a representação da vítima menor, porquanto além do interesse em punir quem desvirtua estes encargos ser público, o oferecimento da referida peça não seria interesse do próprio representante e ofensor, como assinalado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Ação Pública incondicionada: trata-se de iniciativa do Ministério Público a ação penal em virtude de crime sexual cujo autor seja ascendente (detentor do poder familiar), padrasto, tutor ou curador da vítima. É natural que, nessas hipóteses, torne-se muito difícil para a pessoa ofendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar ou patrocinar um advogado para ajuizar queixa-crime contra a pessoa que deveria representá-la em juízo, defendendo seus interesses. Assim, é interesse público punir o sujeito que desvirtua sua função protetora, atacando a pessoa e quem deveria cuidar" (Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 906).

E no caso em apreço, constata-se que a mãe da vítima, DIRCE OLIVEIRA DONATO DA SILVA, "contribuía para a realização dos crimes, levando sua filha para a casa do acusado para se submeter à lascívia do réu em troca de alimentos e dinheiro" (e-STJ fl. 39), de tal sorte que, evidente abuso do pátrio poder, o órgão ministerial a incluiu no pólo passivo da relação, tanto que condenada ao final do processo (e-STJ fl. 46).

Dessa forma, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais praticados, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal, fato que, enquadrado na hipótese do art. 225, § 1º, II, do CP (antiga redação) evidencia a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da ação.

A propósito, colaciona-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CRIVO DA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ACUSADO QUE NÃO DETINHA O PÁTRIO PODER (NÃO ERA PAI, PADRASTO, TUTOR OU CURADOR DAS VÍTIMAS). CONCORRÊNCIA, TODAVIA, DA MÃE DAS MENORES PARA A EXECUÇÃO DOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA MÃE, DESTINATÁRIA DE AUXÍLIO FINANCEIRO PERIÓDICO POR PARTE DO ACUSADO, A REPRESENTAÇÃO. ELEMENTO TELEOLÓGICO DO ART. 225, §1º, II, DO CP PRESERVADO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.
"[...].*

"2. É pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

225, §1º, II, do Código Penal.

"3. Nesse caso, não se exige a representação dos responsáveis das vítimas (menores de idade, in casu), pois, além de ser público o interesse de se punir quem desvirtua esses encargos, não há como exigir seu oferecimento contra os interesses do próprio representante-ofensor.

"4. O elemento teleológico da norma que dispensa a representação é justamente o de preservar a vítima no caso de o delito ter sido cometido por seus pais ou responsáveis.

"5. Na hipótese sob estudo, apesar de o acusado não ostentar quaisquer dessas responsabilidades, a mãe das ofendidas foi demandada como co-autora, a ela sendo imputada a prática de submeter suas filhas aos interesses sexuais dele (artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).

"6. Não bastasse isso, ele ainda prestava auxílio financeiro periódico à família das vítimas, não sendo, por isso, crível que a representante legal das ofendidas, também figurante no pólo passivo da lide, oferecesse a reclamada representação.

"7. Com efeito, a dispensa da representação também quanto a ele preserva, nessa hipótese, o elemento teleológico da norma, resguardando, assim, os direitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

"8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 118.745/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009).

Trilhando idêntico rumo, cita-se da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. REPRESENTAÇÃO. INCABIMENTO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MENOR DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. BIS IN IDEM. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. WRIT DE OFÍCIO.

"1. Em se tratando de estupro ou atentado violento ao pudor cometido com abuso de pátrio poder, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, não havendo falar, em casos tais, em decadência do direito de representação da vítima. Inteligência do artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal).

"[...].

"5. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício".

(HC 69.198/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 22/04/2008).

Assim sendo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma que instaurada a ação penal em questão, inexistindo nulidade do processo por implemento da decadência, dispensada no caso em concreto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137215-7

HC 180.430 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070310064366 256474620108190000 64848920078190031

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J R DE F F

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J R DE F F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual
- Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.